

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação Sociocultural Paulistano Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Guarapiranga (FAG), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 202023281		
PARECER CNE/CES N°: 896/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Introdução

O presente processo trata do credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Guarapiranga (FAG), com sede na Rua Serruba, nº 4, bairro Cidade Ipava, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Vinculado a este processo, consta o pedido de autorização para funcionamento de 1 (um) curso superior de Pedagogia, licenciatura, código e-MEC nº 1546717 e processo e-MEC nº 202023283.

Histórico

O Instituto de Educação Sociocultural Paulistano Ltda., Pessoa Jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.902.994/0001-05, com sede na Rua Miguel Luiz Figueira, nº 398, bairro Parque Figueira Grande, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, solicitou o credenciamento EaD de sua mantida, Faculdade de Guarapiranga.

Do Mérito

A instituição foi avaliada no período de 8 a 10 de setembro de 2021, sendo emitido o relatório nº 167925, com atribuição de Conceito Institucional (CI) 2 (dois), nas seguintes dimensões:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	1,67
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	1,86
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	2,11
Eixo 4 – Políticas de Gestão	2,14
Eixo 5 – Infraestrutura	2,17
Conceito Final Faixa:	2

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Entretanto, a Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o relatório.

O presente processo foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), na qual reconheceu parcialmente o recurso, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo:

Indicador 1.3: majorar de conceito igual a 1 (um) para conceito igual a 3 (três);

Indicador 3.1: majorar de conceito igual a 2 (dois) para conceito igual a 3 (três);

Indicador 3.5: majorar de conceito igual a 2 (dois) para conceito igual a 3 (três);

Indicador 4.3: minorar de conceito igual a 2 (dois) para conceito igual a 1 (um);

Indicador 4.6: minorar de conceito igual a 2 (dois) para conceito igual a 1 (um).

Os demais conceitos foram mantidos.

Em decorrência disso, os conceitos foram alterados, conforme relacionados abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	2,33
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	1,86
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	2,33
Eixo 4 – Políticas de Gestão	1,86
Eixo 5 – Infraestrutura	2,17
Conceito Final Faixa:	2

O curso superior pleiteado pela IES foi avaliado, obtendo-se o seguinte resultado:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Período de avaliação	Resultado do Parecer da Seres
202023283	1546717	Pedagogia	20 a 21/09/2021	Indeferimento

Este Relator passa a transcrever as considerações e conclusões da SERES:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (2,33):

1.1. Projeto de auto avaliação institucional. Conceito 2;

1.2. Auto avaliação institucional: participação da comunidade acadêmica. Conceito 2.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (1,86):

2.1. Missão, objetivos, metas e valores institucionais. Conceito 2;

2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. Conceito 2;

2.3. PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural. Conceito 2;

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Conceito 2;

2.5. PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. Conceito 1;

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 1.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS (2,33):

3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. NSA para faculdades, exceto quando houver previsão no PDI. Conceito 2;

3.3. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão. Conceito 2;

3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente. Conceito 2;

3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa. Conceito 2;

3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna. Conceito 2;

3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). Conceito 2.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (1,86):

4.1. Política de capacitação docente e formação continuada. Conceito 1;

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. Conceito 1;

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. Conceito 1;

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Conceito 1.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,17):

5.1. Instalações Administrativas. Conceito 1;

5.2. Salas de aula. Conceito 2;

5.3. Auditório. Conceito 2;

5.4. Salas de professores. Conceito 1;

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. Conceito 1;

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 1;

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 2;

5.12. Instalações sanitárias. Conceito 1;

5.13. Estrutura dos polos EaD. Conceito 2;

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 2;

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1;

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito 2;

5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA. Conceito 1.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

A comissão gostaria de destacar a receptividade e o pronto atendimento a todas as demandas solicitadas ao PI. Foi perceptível a energia e o envolvimento de todos com o processo de concepção do curso, tendo no seu Diretor a figura central e líder dos trabalhos.

Eixo 1: Constatou-se conforme documentação apresentada que a IES possui projeto de autoavaliação institucional, no qual são descritos os objetivos e ações para a sua implementação. Entretanto, após análise documental e reunião virtual com os membros da CPA, ficou evidente para esta comissão a desconexão com o projeto proposto com a realidade da IES. Constatou-se que o projeto de autoavaliação institucional tratado no PDI e também o regulamento da CPA são objetos de plágio de documentos de outras IES, documentos estes que não foram minimamente adaptados para a realidade da IES e modalidade em questão que se solicita o credenciamento. Considerou-se a existência do projeto de autoavaliação institucional, mas não foram evidenciadas atas ou documentos concretos de reuniões praticadas pela CPA e CONSU da FAG. Não há previsão de divulgação analítica dos resultados

e nem detalhamento da metodologia. Por fim, os documentos apensados no compartilhamento não apresentam coerência com os relatos expressos pelos diligentes da IES e membros da CPA.

*Eixo 2: Da análise global dos diversos itens do segundo eixo esta comissão atesta extrema fragilidade na elaboração do desenvolvimento institucional, das suas características personalizadas fundantes e da articulação do seu planejamento estratégico; considerando os diversos episódios de plágio encontrados vinculados a missão, visão, objetivos, valores oriundos dos portais de outras instituições, não articulados entre si, discrepantes das informações trocadas nas diversas reuniões e da visita institucional. Alguns trechos de textos não têm pertinência ao espaço físico em que a FAG pretende estar sediada, a mínima infraestrutura apresentada e as diretrizes e metas pretendidas nas suas diversas políticas, quando evidenciadas, pois foram transportados *ipsis litteris* dos textos fonte de outras ies, não personalizando assim a FAG.*

Eixo 3: No eixo 3, que trata das políticas acadêmicas, por meio das reuniões virtuais e das consultas aos documentos apensados no compartilhamento, verificou-se que as políticas Institucionais da IES relacionadas ao ensino, estímulo e difusão da produção acadêmica docente e discente, acompanhamento de egressos estão formalizadas na IES, mas não fornecem subsídios aos processos acadêmico-administrativos para que as atividades decorrentes do planejamento didático-pedagógico e as demais ações organizacionais ocorram de forma efetiva. Evidenciou-se inúmeras situações de plágio nos documentos, divergindo da realidade da IES e incorporando atores inexistentes na FAG.

Eixo 4: O corpo docente que atuará na FAG está integrado, pois já atuam juntos no Polo que funciona na estrutura e infraestrutura apresentada para a FAG. Estão motivados e pretendem crescer junto com a ies. Por outro lado não foram encontradas articulação entre as diversas informações para formação continuada de docentes e técnico administrativo. Os textos não apresentam coerência as informações expressas oralmente pelos gestores nas diversas reunião, inclusive em alguns momentos não estão atrelados a FAG, falam claramente de outras instituições e estruturas.

Eixo 5: A infraestrutura apresentada nos documentos e visitada virtualmente apresenta fragilidades apontadas por esta comissão que necessitam ser sanadas para que possa atender de forma satisfatória o público-alvo pretendido, para a atividade que se propõe, de um curso de graduação a distância. Ressalta-se que os laudos de acessibilidade e de segurança predial com plano de rota de fuga foram considerados por esta comissão com fragilidades, uma vez que não foi incluída no laudo de acessibilidade a adequação sobre os pisos táteis nas áreas externas e internas, a ausência de barras nas paredes, nem foi apontada a ausência de banheiros adaptados e de rampa para o segundo e terceiro pavimentos. Sobre o laudo de segurança predial, constatou-se, durante a visita que o terceiro pavimento, onde está localizado o auditório para 100 pessoas e uma sala de aula (a maior delas), não consta na planta baixa, e carece de registro, segundo o que foi informado pelos dirigentes. Os laudos foram emitidos pela mesma profissional, que também é membro da CPA.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

“2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD.

Justificativa para conceito 1: No sumário do PDI da FAG temos 3.10.1.5 Política institucional para a modalidade EaD, entretanto, na página 49, encontramos um panorama sobre a modalidade. Nas páginas seguintes continua uma sucessão de informações sobre a modalidade, que avança exibindo objetivos, Nucleo EAD, os itens de atribuição para tutor EaD, presencial e de laboratórios, seleção de tutoria, coordenação pedagógica e estudo para implantação de polos. Não há política para a modalidade EaD.

5.13. Estrutura dos polos EaD. NSA quando não houver previsão de polos. As informações dos polos devem estar disponíveis na sede da instituição.

Justificativa para conceito 2: Tomando como base o que está previsto no PDI e o que foi descrito no FE para a estrutura dos polos e o que foi observado durante a visita virtual in loco, do polo sede, não se observou a acessibilidade através de piso tátil (apenas alguns fragmentos estavam colocados em alguns pontos), não havia banheiros adaptados, ferramentas para deficientes visuais e auditivos nos computadores. Como elementos de acessibilidade, havia as rampas de acesso ao primeiro, mas não ao segundo e ao terceiro pavimentos. Foi mostrada à comissão uma cadeira escaladora, que teria o propósito de ser usada para o acesso aos andares onde não houvesse rampas. Entretanto, no contrato de cessão de bens, a cadeira não consta.

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 2: O PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis, relativos a: computadores em laboratório de informática, biblioteca e salas de aula; acesso à rede wifi por banda larga. Entretanto, o AVA da IES apresentado durante a visita virtual in loco não permitiu conferir as suas funcionalidades, tendo sido demonstrado através do AVA de outra instituição, a Faculdade do Brasil. Entre os documentos apresentados pela IES, está o "Plano Diretor de Informática", da INESUSP - Instituto de Ensino Superior de São Paulo e não do Instituto de Educação Sociocultural Paulistano. Ainda assim, o "Plano Diretor de Informática" é uma cópia com algumas modificações do Plano Diretor de Informática da Faculdade Integral de Cantareira, disponível em <http://eadcantareira.com.br/regula/8.pdf>.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.

Justificativa para conceito 2: Os recursos tecnológicos de informação e comunicação previstos e descritos no PDI e apresentados durante a visita virtual in loco permitem a execução do PDI, viabilizam as ações acadêmico-administrativas, porém não garantem a acessibilidade comunicacional, uma vez que não possuem ferramentas instaladas nos computadores disponíveis no momento da visita, para acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva ou visual.

5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.

Justificativa para conceito 1: No momento da visita virtual in loco, não foi possível, por esta comissão, verificar o funcionamento do AVA da Faculdade de Guarapiranga. As diversas tentativas para acesso às suas funcionalidades não foi possível. As demonstrações de como seriam foram feitas através do acesso de um dos técnico administrativos ao AVA da Faculdade do Brasil."

(grifamos)

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito final inferior a 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em 5 dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>Decreto 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º</i>	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado que possui condições de deferimento.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
202023283	1546717	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC
ANEXO*

*PARECER DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202023281.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC:202023283

Mantida

Nome: FACULDADE DE GUARAPIRANGA

Código da IES: 25713

Endereço da sede:Rua Serruba, 4, Cidade Ipava, São Paulo/SP, 04950050

Mantenedora

*Razão Social: INSTITUTO DE EDUCACAO SOCIOCULTURAL
PAULISTANO LTDA*

Código da Mantenedora: 18001

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1546717 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000 Vagas

Carga horária (processo): 3860 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 01/03/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3.DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 20/09/2021 a 21/09/2021, no endereço: Rua Serruba, 4, Cidade Ipava, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 168124 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.32</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art.13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art.13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art.13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art.13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art.13, I, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art.13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202023281, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1546717 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE DE GUARAPIRANGA, com sede no endereço: Rua Serruba, 4, Cidade Ipava, São Paulo/SP, mantida pelo INSTITUTO DE EDUCACAO SOCIOCULTURAL PAULISTANO LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202023281, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 29 de agosto de 2023.

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD da Faculdade de Guarapiranga (FAG). Vinculado a

este processo, consta o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

Após análise da documentação pertinente ao pleito, bem como o relatório da Comissão de Avaliadores do Inep, fica evidente que a Faculdade de Guarapiranga (FAG), não tem condições para ser credenciada na modalidade EaD.

A IES obteve conceito institucional 2 (dois), abaixo do mínimo de qualidade necessário, o que induz necessariamente ao indeferimento do pleito, nos termos do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Ressalte-se que a IES apresentou conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:

- 1.1. Projeto de autoavaliação institucional. Conceito 2 (dois);
- 1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica. Conceito 2 (dois);
 - 2.1. Missão, objetivos, metas e valores institucionais. Conceito 2 (dois);
 - 2.2. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. Conceito 2 (dois);
 - 2.3. PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural. Conceito 2 (dois);
 - 2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Conceito 2 (dois);
 - 2.5. PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. Conceito 1 (um);
 - 2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 1 (um);
- 3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. Não se aplica (NSA) para faculdades, exceto quando houver previsão no PDI. Conceito 2 (dois);
- 3.3. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão. Conceito 2 (dois);
 - 3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente. Conceito 2 (dois);
 - 3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa. Conceito 2 (dois);
 - 3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna. Conceito 2 (dois);
 - 3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). Conceito 2 (dois);
 - 4.1. Política de capacitação docente e formação continuada. Conceito 1 (um);
 - 4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais, quando for o caso, e a distância. Conceito 1 (um);
 - 4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. Conceito 1 (um);
 - 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Conceito 1 (um);
 - 5.1. Instalações Administrativas. Conceito 1 (um);
 - 5.2. Salas de aula. Conceito 2 (dois);
 - 5.3. Auditório. Conceito 2 (dois);
 - 5.4. Salas de professores. Conceito 1 (um);
 - 5.5. Espaços para atendimento aos discentes. Conceito 1 (um);
 - 5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 1 (um);
 - 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 2 (dois);
 - 5.12. Instalações sanitárias. Conceito 1 (um);
 - 5.13. Estrutura dos polos EaD. Conceito 2 (dois);

- 5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 2 (dois);
- 5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1 (um);
- 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito 2 (dois); e
- 5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Conceito 1 (um).

Por essas razões, a SERES indeferiu o pedido de credenciamento EaD da Faculdade de Guarapiranga.

Sendo assim, a IES não atendeu as condições estabelecidas no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Este Relator acolhe o Parecer Final da SERES e, seguindo a legislação vigente, manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento EaD da Faculdade de Guarapiranga e ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

Considerando o acima exposto, e a adequada instrução do presente processo, em que se apresentam contidos todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Guarapiranga (FAG), com sede na Rua Serruba, nº 4, bairro Cidade Ipava, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Educação Sociocultural Paulistano Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente